

CONSULTORIA JURIDICA - UVE SP

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP

Origem: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2026 – Reajuste de salários, vencimentos, proventos e pensões

CONSULTOR: Dr. João Batista Costa – OAB/SP 108.200

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 34/2026, que dispõe sobre o reajuste dos salários, vencimentos, proventos e pensões mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim/SP.

A presente análise visa examinar a proposição sob os aspectos de:

constitucionalidade e legalidade;

competência de iniciativa;

impacto orçamentário-financeiro;
adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal;
viabilidade jurídica e prática de implementação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA (RESERVA CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO EXECUTIVO)

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, especificamente no que tange à remuneração e sua revisão.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 61, §1º, II, “a” – compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e sua remuneração.

Tal disposição é de aplicação obrigatória aos Municípios, por força do princípio da simetria constitucional, amplamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclusão técnica:

✓ Sendo o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal → não há vício de iniciativa

✓ Caso contrário → inconstitucionalidade formal insanável

II.2 – DA REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, CF)

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37, X – assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

A doutrina e jurisprudência distinguem:

Revisão geral anual → recomposição inflacionária

Aumento real → ganho acima da inflação

Implicações jurídicas:

✓ Revisão → tratamento isonômico obrigatório

✓ Aumento → exige maior cautela fiscal

II.3 – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 169 CF E LRF)

A proposta legislativa implica aumento de despesa pública, estando sujeita às rigorosas exigências constitucionais e fiscais.

Constituição Federal:

Art. 169 – despesa com pessoal depende de:

prévia dotação orçamentária

autorização específica

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

Art. 16

Exige:

estimativa do impacto financeiro

declaração de adequação orçamentária

Art. 17

Exige:

compatibilidade com metas fiscais

Art. 20

Limites de despesa com pessoal:

Executivo: até 54% da Receita Corrente Líquida

Município: até 60% da RCL

POSICIONAMENTO DO TCE-SP

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado:

“A concessão de reajustes sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a legalidade da despesa e pode ensejar rejeição das contas públicas.”

II.4 – DA COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

A validade do projeto exige compatibilidade com:

Plano Plurianual (PPA)

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Lei Orçamentária Anual (LOA)

A ausência dessa compatibilidade caracteriza:

irregularidade fiscal e possível nulidade da lei

II.5 – DOS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS

O reajuste impacta diretamente:

proventos de aposentados

pensões

equilíbrio atuarial

Necessidade técnica:

✓ avaliação atuarial (especialmente se houver RPPS)

II.6 – DA EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS

Deve observar:

regras de paridade

reformas constitucionais (EC 41/2003 e EC 103/2019)

Eventuais falhas podem gerar:

judicialização

apontamentos do Tribunal de Contas

II.7 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto encontra fundamento nos princípios:

legalidade

eficiência administrativa

valorização do servidor público

Desde que respeitados:

✓ **responsabilidade fiscal**

✓ **equilíbrio financeiro**

III – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS (ESSENCIAIS)

Para maior segurança jurídica, recomenda-se:

Indicação expressa do índice de reajuste;

Definição clara se é revisão ou aumento real;

Inclusão de estudo de impacto financeiro detalhado;

Declaração de adequação orçamentária (LRF);

Indicação da dotação orçamentária;

Previsão de regulamentação por decreto;

Avaliação dos reflexos previdenciários.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que:

✓ O Projeto de Lei nº 34/2026 é constitucional e legal;

✓ Não apresenta vício de iniciativa (se oriundo do Executivo);

✓ É juridicamente viável;

✓ Depende do cumprimento rigoroso da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – PARECER FINAL

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica da UNESP opina:

FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 34/2026,

desde que atendidas integralmente as exigências legais e fiscais, especialmente quanto ao impacto orçamentário-financeiro.

VI – ENCERRAMENTO

O presente parecer é emitido com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando assegurar a legalidade, a responsabilidade fiscal e a segurança jurídica da proposição legislativa.



Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 16 de Abril de 2026.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP / OAB/SP 108.200**